



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 38 /2018  
Processo nº 38.534/2018

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**SM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 193/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, Secretária de Planejamento e Projetos, Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras e a Secretaria da Cultura, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 220/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados instalados em área de patrimônio histórico.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria sobre a qual versa a norma é de competência privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV da Constituição Federal que assim dispõe:

Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Em verdade, apesar da respeitável opinião da Secretaria Jurídica da Câmara, o Projeto de Lei ao versar sobre obrigações de cabeamento de energia elétrica, TV, internet e afins não foge aos temas elencados na Carta Magna.

Em que pese o argumento de que a Lei versa sobre ordenamento territorial, em verdade ao criar obrigações às concessionárias de serviço público esta intimamente ligada aos temas.

Destaque-se ainda que a mencionada Lei ofende frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo no que diz o art. 47, XVIII, que por paralelismo aplica-se aos municípios.

Mencione-se, ainda, que ao criar obrigação de tal monta sobre o ordenamento do solo por meio de uma Lei Ordinária o presente Projeto de Lei fere o regular processo legislativo uma vez que cria uma obrigação sem previsão no Plano Diretor.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 38 /2018 – fls. 2.

Certo é que as normas que tratam de ordenamento do solo devem estar previstas em sede do Plano Diretor da cidade, no caso de Sorocaba Lei nº 11.022/2014.

Conforme se denota do art. 40, § 3º, 1, a da Lei Orgânica do Município de Sorocaba o Plano Diretor da cidade exige uma votação de favorável de dois terços da Câmara Municipal de Sorocaba, ou seja exige quórum qualificado para tanto.

Desta feita, verifica-se que o mencionado Projeto de Lei acaba por legislar sobre tema que deveria estar previsto no Plano Diretor, logo exigiria um trâmite diferenciado.


Vale destacar, ainda que o mencionado Projeto de Lei criaria despesas à municipalidade e portanto incorreria em vício de constitucionalidade frente a Constituição Estadual de São Paulo que em seu art. 25 determina que que projetos de lei que criem despesas não poderão ser sancionados sem indicação de recursos orçamentários disponíveis.

No caso presente certo é que não há tal previsão no Orçamento de Sorocaba, seja para os gastos advindos da manutenção, da contratação de pessoal especializado ou dos próprios efeitos financeiros que porventura possam ocorrer nos contratos.

Vale destacar, por fim, a manifestação da SEPLAN sobre a necessidade de estudo técnico para a execução da presente Lei.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 38 /2018 Aut. 193/2018 e PL 220/2017.

COMPROVAÇÃO Nº 11.022/2014 26/12/2018 12:46:18 18/6/2018 04/04